



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.572 - RJ (2014/0250330-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **RUMO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA**  
**REPR. POR** : **FRANKLIN DELANO LEHNER - LIQUIDANTE**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)**  
**MARIA FERNANDA GOUVEIA**  
**AGRAVADO** : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, I E II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CDA. REGULARIDADE DO TÍTULO. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada a despeito de qual seria o contrato que ensejou a inscrição da agravante em dívida ativa - "contrato de suprimento de recursos, sob a forma de adiantamentos por encargos da massa, nos termos do art. 29, da Lei 6.024/74, visando ao pagamento de despesas de rotina inerentes à própria gestão administrativa da liquidação em andamento." Assim, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, eis que a decisão enfrentou as questões alegadas agravante, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária aos interesses da embargante.
2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a legalidade na constituição do crédito que deu origem à execução, a revisão desse entendimento exigiria o reexame do acervo fático probatório. Incidência do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.572 - RJ (2014/0250330-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : RUMO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA  
**REPR. POR** : FRANKLIN DELANO LEHNER - LIQUIDANTE  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)  
MARIA FERNANDA GOUVEIA  
**AGRAVADO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interposto por RUMO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA interposto contra decisão assim ementado (fls. 618/620):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, I E II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CDA. REGULARIDADE DO TÍTULO. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do especial, aduz que o acórdão embargado ao entender violou o art. 535 do CPC, pois *"não há, no acórdão proferido pelo Tribunal Local, a indicação de qual elemento dos autos levou à conclusão de que 'A EMBARGANTE RUMO DTVM AFIRMOU EXPRESSAMENTE QUE RECEBEU DO BACEN O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ORIGINOU A DÍVIDA.'"* Em assim decidindo se omitiu de *"esclarecer com base em qual documento ou elemento dos autos concluiu que os contratos teriam sido entregues à agravante, mesmo depois de interpostos Embargos de Declaração."*

No que concerne à alegada violação ao art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei 6.830/80, sustenta que não há como se conceber seja necessário o reexame de provas para se constatar que o título executivo não obedece os parâmetros normativos. Pugna, pois, pelo afastamento da Súmula 7/STJ.

Ao final, pleiteia pela reconsideração da decisão agravada, alternativamente, pela



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apresentação do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.572 - RJ (2014/0250330-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, I E II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CDA. REGULARIDADE DO TÍTULO. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada a despeito de qual seria o contrato que ensejou a inscrição da agravante em dívida ativa - "contrato de suprimento de recursos, sob a forma de adiantamentos por encargos da massa, nos termos do art. 29, da Lei 6.024/74, visando ao pagamento de despesas de rotina inerentes à própria gestão administrativa da liquidação em andamento." Assim, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, eis que a decisão enfrentou as questões alegadas agravante, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária aos interesses da embargante.
2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a legalidade na constituição do crédito que deu origem à execução, a revisão desse entendimento exigiria o reexame do acervo fático probatório. Incidência do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inobstante as consideráveis considerações tecidas pelo agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem já havia se manifestado de forma clara e fundamentada a despeito contrato que ensejou a inscrição da agravante em dívida ativa. A propósito, cita-se o seguinte trecho:

"Posto isso, observo que o crédito tem origem num contrato de mútuo, com espeque no da Lei. 6.024/74, celebrado entre a embargante e o Banco Central do Brasil, nominado "contrato de suprimento de recursos, sob a forma de adiantamentos por encargos da massa.

A peculiar origem contratual do crédito exequendo impõe análise cuidadosa acerca da validade de sua constituição. Em especial, no que tange á acenada ofensa ao princípio do contraditório, que deve ser enfrentada levando-se em conta a condição jurídica específica dos titulares da relação obrigacional, no contexto fático concreto.

A embargante é uma instituição financeira que foi submetida a liquidação extrajudicial ex c promovida pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 15, 1, 'bi e § 10, todos da 6.024/74, liquidação esta que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdurou de 26/6/91 a 18/10/95 (fis. 17).

Conforme já consignado, durante esse período, o liquidante nomeado celebrou "contrato de suprimento de recursos, sob a forma de adiantamentos por encargos da massa", nos termos do art. 29, da Lei 6.024/74 (fis. 118/119), visando ao pagamento de despesas de rotina inerentes à própria gestão administrativa da liquidação em andamento.

Como a embargante, beneficiária dos valores disponibilizados pelo BACEN não pagou sua obrigação no vencimento (fls. 118), a dívida tomou-se exigível e a autarquia, diante disso, após notificar a embargante- para pagamento voluntário, deu por constituído o crédito, inscrevendo-o em Dívida Ativa." (fl. 503/504)

Cumpra asseverar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Ademais, como é cediço, a omissão apta a ensejar o acolhimento dos aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa. Dito isso, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos embargos opostos na origem quanto à alegação de ser necessário que Corte *a quo* esclarecesse com base em qual documento ou elemento dos autos concluiu que os contratos teriam sido entregues à ora agravante. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014), nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/03/2014).

Ademais, tendo o Tribunal de origem reconhecido a legalidade na constituição do crédito que deu origem à execução, a revisão desse entendimento exigiria o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGISTRO NO CADIN. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA NA FORMA DO ART. 206 DO CTN. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Da análise dos autos verifica-se que o acórdão recorrido, ao confirmar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de primeiro grau, se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que os créditos supostamente existentes a favor da União careciam de certeza e liquidez, seja porque houve sentença proferida em sede de mandado de segurança determinando a revisão do saldo consolidado no REFIS, bem como a revisão de lançamentos efetuados em autos de infração, seja porque havia penhora suficiente para garantir os juízos executivos. Assim, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, eis que a decisão enfrentou as questões alegadas pela Fazenda Nacional, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária aos interesses da embargante.

2. Inviável, na hipótese dos autos, a análise da alegada ofensa aos arts. 7º da Lei nº 10.522 e 206 do CTN, tendo em vista que somente seria possível infirmar o acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a existência de créditos a favor da União sem exigibilidade suspensa ou garantia do juízo, através o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1470947/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFERIÇÃO DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A alegação de omissão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de prescrição dos débitos da CDA nº 80206091756-00 e, conseqüente condenação da Fazenda em honorários advocatícios, trata de inovação em sede de recurso especial, eis que ele não consta do bojo dos embargos declaratórios de fls. 195-201. Assim, por se tratar de inovação, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a ausência de prequestionamento da questão e a ocorrência da preclusão consumativa.

2. Em relação à questão da decadência dos créditos constantes da CDA nº 80608019889-90, o acórdão recorrido se manifestou de forma cristalina no sentido de que o contribuinte teria sido notificado do auto de infração em 16.05.2005. Confira-se: "In casu, os fatos geradores da cobrança de CPMF ocorreram no período de fevereiro/2001 a dezembro de 2003, sendo o dies a quo da contagem do prazo decadencial 01.01.2002 (fatos geradores ocorridos em 2001), 01.01.2003 (fatos geradores ocorridos em 2002) e 01.01.2004 (fatos geradores ocorridos em 2003). A constituição do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração em 16.05.2005, momento em que se deu a regular notificação ao contribuinte (fls. 264/268 dos autos em apenso)." Uma vez afirmada a notificação no prazo pelo acórdão recorrido, não é possível, em sede de recurso especial, infirmar tal conclusão, eis que tal desiderato somente seria possível através do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1459315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Face o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0250330-0

AgRg no  
AREsp 590.572 / RJ

Números Origem: 033 033873175000162 05356530320014025101 200151015356531 33873175000162  
5356530320014025101 9800578838 98337210

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - EM  
LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA  
REPR. POR : FRANKLIN DELANO LEHNER - LIQUIDANTE  
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)  
MARIA FERNANDA GOUVEIA  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUMO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - EM  
LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA  
REPR. POR : FRANKLIN DELANO LEHNER - LIQUIDANTE  
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)  
MARIA FERNANDA GOUVEIA  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.